



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Goiânia - 9ª Vara Cível

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, FÓRUM CÍVEL, Park Lozandes, GOIÂNIA, 74.884-120

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial

Processo nº: 0006149-87.1987.8.09.0051

Promovente (s): BANCO SAFRA S/A

Promovido (s): BB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

### SENTENÇA

**BANCO SAFRA DE INVESTIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou ação de execução em face de **B.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e LEDA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, ambos qualificados nos autos.

Observa-se, ao evento nº 176, manifestação da executada **LEDA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, opondo EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, alegando, a prescrição intercorrente, tendo em vista a inércia da exequente por prazo superior ao prescricional e pugnou pela impenhorabilidade do bem de família.

O exequente se manifestou ao evento 183, posicionando-se contrário às pretensões do executado, pugnano pelo indeferimento dos pedidos formulados.

E ao evento 187 o executado trouxe novos argumentos em sede de tréplica.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em comento, verifica-se que a pedido da parte exequente, os autos foram arquivados em 26 de abril de 1996 (evento 03, movimentação 66) e desarquivados em 25 de outubro de 2010 (evento 03, movimentação 69).

Observa-se, então, que os autos ficaram arquivados provisoriamente do ano de 1996 a 2010, quando foi proferido o comando da movimentação 76, oportunidade em que a credora veio aos autos e requereu o prosseguimento da penhora.

Para a configuração da prescrição intercorrente é indispensável que o titular da pretensão permaneça inerte, não realizando ato ou diligência que lhe incumbia durante o transcurso do processo, circunstância inequivocamente contemplada na presente hipótese, pois evidente a inação do exequente, **mantendo-se silente por 14 anos**, deixando, assim, escoar o prazo prescricional.

Valor: R\$ 21.222,01  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial  
GOIÂNIA - 9ª VARA CÍVEL  
Usuário: FERNANDO HENRIQUE BARCELLOS GUIMARAES RIBEIRO - Data: 28/02/2023 17:09:35



Ora, verifica-se que o feito ficou paralisado em arquivo provisório por mais de 14 anos consecutivos, sem que a exequente tomasse nesse período qualquer providência.

Sobre o tema, pertinentes os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. I- Constatada a paralisação do processo de execução fundado em cheque por tempo superior ao previsto em lei, por inércia do credor, tal circunstância conduz a consumação da prescrição intercorrente. II- Em sede de agravo regimental, inoportável o debate de teses sem nítida demonstração de fato novo a ensejar a mudança de entendimento sufragado na decisão atacada. Impõe-se encartar o desprovido recursal. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.(TJGO, APELACAO CIVEL 133526-78.1995.8.09.0142, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 31/07/2012, DJe 1126 de 17/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. I - Verificado que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula nº 150 do STF e, paralisado o processo por prazo superior a 6 anos, sem que o exequente requeresse qualquer providência neste período, patente a ocorrência da prescrição intercorrente. Apelo conhecido e desprovido. Sentença Mantida. (TJGO, APELACAO CIVEL 44318-07.1991.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 31/07/2012, DJe 1119 de 08/08/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.280/06, deve o juiz pronunciar de ofício sobre a prescrição. 2. Verificado que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula nº 150 do STF e, paralisado o processo por prazo superior a 6 anos, sem que o exequente requeresse qualquer providência neste período, patente a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Despicienda a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao processo, antes de se acolher a prescrição intercorrente, tendo em vista que este ato enquadra-se como hipótese de causa extintiva do processo, com resolução do mérito, art. 269, inciso IV, do CPC. Apelo conhecido e desprovido. Sentença Mantida. (TJGO, APELACAO CIVEL 88539-89.2002.8.09.0051, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 05/06/2012, DJe 1086 de 21/06/2012)

Neste contexto, no tocante as ações executivas, preceitua a Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal que: "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*", e como a parte exequente não praticou ato que lhe competia, deixando o processo estagnado pelo tempo superior ao correspondente ao da prescrição do direito almejado, legítimo o reconhecimento da prescrição intercorrente bem como a extinção do



feito.

No caso em tela o lapso temporal da prescrição iniciou-se um ano após o início da suspensão do processo. Deste modo, considerando que o marco temporal entre o início o início da contagem da prescrição e o início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) transcorreu menos de 10 anos – *metade do prazo vintenário até então adotado* -, a norma intertemporal estabelece que deve ser aplicado o prazo prescricional do novo Código - três anos para os títulos de crédito – a partir de sua vigência. Assim sendo, aplicando-se a regra conjunta dos arts. 206 e 2.028 do CC/2002, a prescrição intercorrente se consumou em 10/01/2006.

Quanto a alegação de intimação do credor observa-se que, nos casos que tiveram curso antes do advento do CPC/15, para dar início à contagem do prazo da prescrição intercorrente, é desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo. Sendo cabível apenas assegurar a parte oportunidade de apresentar defesa em respeito ao princípio do contraditório.

Neste sentido o Tribunal proclamou o entendimento abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. MÉRITO. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. APLICAÇÃO DA LEI UNIFORME DE GENEBRA QUE AFASTA A NORMA GERAL PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL À ÉPOCA VIGENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO. CONTAGEM DE UM ANO DO SOBRESTAMENTO. PRECEDENTE STJ. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR INÍCIO À CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INSUBSISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E NÃO SURPRESA EXERCIDOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Em atenção ao princípio da dialeticidade, deve a parte insurgente demonstrar o desacerto do decisório atacado, mediante impugnação específica das razões de decidir. A invocação de alegações desconexas com o provimento jurisdicional hostilizado acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal, o que se verifica quanto a tese recursal alusiva à ausência de prescrição por falta de citação em tempo hábil. Capítulo não conhecido. 2. Ao interpor agravo interno, nos moldes do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a parte recorrente deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum atacado, sustentando a insurgência em elementos convincentes o bastante que justifiquem o pedido de reconsideração. 3. A Lei Uniforme de Genebra disciplina, de modo especial ao Código Civil vigente à época da propositura da demanda em 1979, o prazo prescricional trienal para a cobrança de nota promissória, o que afasta a aplicação da regra de transição a envolver o revogado Código Civil e o diploma material vigente correspondente. 4. Nos termos do julgado no STJ em sede de incidente de assunção de competência (REsp 1604412/SC), o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973 ? hipótese dos autos ?, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado ? hipótese vertente -, do transcurso de um ano da suspensão judicial, em aplicação analógica do art. 40, §2º da Lei 6.830/80, do que se conclui a insubsistência da tese recursal alusiva à não fluência do prazo prescricional em casos que tais. 5. **Para dar início à contagem do prazo da prescrição intercorrente nos casos que tiveram curso antes do advento do CPC/15, hipótese dos autos, é desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo. Cabe, contudo, ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, o que se verificou na origem, em sede de impugnação à exceção de pré-executividade.** 6. Uma vez ausentes argumentos relevantes que possam modificar a decisão unipessoal proferida, impõe-se o desprovemento do impulso com sua análise pelo órgão colegiado. 7. RECURSO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE,



DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5080618-90.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 26/10/2022, DJe de 26/10/2022)

Na confluência do exposto, por diversas óticas, conclui-se pela incidência no caso da prescrição intercorrente, não logrando a exequente, mesmo intimada, apresentar qualquer causa interruptiva ou suspensiva, sendo o seu reconhecimento a medida de mister, ficando prejudicados os demais fundamentos de direito expostos na Exceção de Pré-executividade, por questão de ordem.

Quanto as custas processuais, em atenção ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à demanda deve ser responsabilizado pelas despesas dela decorrentes.

Sobre o assunto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery explicam:

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver resolução do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse decidida pelo mérito (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 235)

No caso em comento, a execução foi movida em razão do inadimplemento, de nota promissória colacionada na exordial.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. TESES CLARAS E FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. 1.À luz do disposto no artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios destinam-se, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer de quatro hipóteses: contradição (fundamentos inconciliáveis entre si, dentro do próprio julgado), omissão (falta de enfrentamento de questão posta), obscuridade (ausência de clareza) e a correção de erro material. 2.Conforme restou consignado na decisão recorrida, o processo permaneceu suspenso a partir de 2016 em virtude das várias tentativas infrutíferas do exequente no sentido de localizar bens de propriedade do devedor para serem penhorados. Em outras palavras, a prescrição intercorrente se deu justamente por ausência de bens penhoráveis. 3.Por essas razões, entendeu-se que deveria ser aplicado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente' (AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/02/2020, DJe de 20/02/2020). 4.Como

Valor: R\$ 21.222,01  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução de Título Extrajudicial -> Execução de Título Extrajudicial  
GOIÂNIA - 9ª VARA CÍVEL  
Usuário: FERNANDO HENRIQUE BARCELOS GUIMARAES RIBEIRO - Data: 28/02/2023 17:09:35



restou evidenciada a mera discordância do embargante com o resultado do julgamento, não é possível atacá-lo por meio desse remédio processual. 5.A ausência de vícios a serem sanados, conforme elencado no artigo 1.022 do CPC, impõe a higidez do acórdão recorrido e, por consequência a rejeição dos aclaratórios manejados. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO. ACÓRDÃO MANTIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0013896-88.1987.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/09/2022, DJe de 12/09/2022)

Logo, a parte executada foi quem deu causa à propositura do feito, recaindo sobre si, portanto, o ônus de sucumbência.

Em face das considerações expendidas, reconheço a prescrição da pretensão da parte exequente, **DECLARANDO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, V do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada/excipiente, ante o princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, providencie a baixa de eventuais penhoras/constrições realizadas na presente ação.

Interposto eventual recurso de apelação, intime-se a parte apelada, por seu Procurador judicial, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de sempre (artigo 1.010, §3º, CPC).

P.R. Intimem-se.

GOIÂNIA, data e hora da assinatura eletrônica.

**Abilio Wolney Aires Neto**

*Juiz de Direito*

(fl/srs)

